



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.971 - RS (2015/0280238-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : GENUIR ZONIN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda de modo a se aferir o excesso na execução, levando em conta o valor patrimonial atribuído às ações, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.971 - RS (2015/0280238-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : GENUIR ZONIN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que rejeitou a impugnação à execução que lhe move GENUIR ZONIN, nos autos do cumprimento de sentença.

Narram os autos que o autor propôs ação de complementação de obrigação objetivando a complementação das ações e respectivos consectários, em razão do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações, atualmente denominada BRASIL TELECOM S.A.

A sentença julgou procedente a ação.

Após o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento da sentença com a intimação da ré para pagamento.

Irresignada com o valor apurado, a BRASIL TELECOM interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BRASIL TELECOM S.A. COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. O VALOR NOMINAL, CUJA APLICAÇÃO É DEFENDIDA PELA PARTE ORA AGRAVANTE, É PURAMENTE CONTÁBIL E SEM VINCULAÇÃO COM O VALOR DE MERCADO DA AÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 206).

O agravo regimental interposto foi desprovido por acórdão assim ementado:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. BRASIL TELECOM S.A. COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. O VALOR NOMINAL, CUJA APLICAÇÃO É DEFENDIDA PELA PARTE ORA AGRAVANTE, É PURAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTÁBIL E SEM VINCULAÇÃO COM O VALOR DE MERCADO DA AÇÃO. NEGADO PROVIMENTO (e-STJ, fl. 221).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 235).

A BRASIL TELECOM S.A., então, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 467, 471 e 475-L, V, do CPC porque verificado excesso na execução em virtude da cotação utilizada pelo autor para cada ação.

Como seu apelo nobre não foi admitido, a ré manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido (e-STJ, fls. 288/290).

Nas razões do presente regimental, a BRASIL TELECOM pugna pelo afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ, alegando que não pretende o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.971 - RS (2015/0280238-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **GENUIR ZONIN**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO FACCIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda de modo a se aferir o excesso na execução, levando em conta o valor patrimonial atribuído às ações, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.971 - RS (2015/0280238-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : GENUIR ZONIN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que rejeitou a impugnação à execução que lhe move GENUIR ZONIN, nos autos do cumprimento de sentença.

O agravo de instrumento não foi conhecido e o agravo regimental interposto foi desprovido.

O recurso especial manejado pela BRASIL TELECOM não foi admitido no Tribunal local e o agravo de instrumento apresentado foi obstado pelo teor da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

Com efeito, como já constou na decisão atacada, o Tribunal *a quo*, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, especificamente nos cálculos contábeis, fixou os valores das ações nos seguintes termos:

Isto porque, com relação à cotação das ações, não se pode ignorar que a indenização se refere à sobra acionária, ou seja, é devida apenas a partir da cisão da empresa de telefonia e constituição da sociedade autônoma, Celular CRT Participações S.A.

Desta forma, não merece ser acolhida a pretensão da agravante, que defende a utilização do valor nominal da ação da Celular CRT Participações S.A. na data da cisão (R\$0,044209).

Cumpra ressaltar, que o valor nominal, cuja aplicação é defendida pela parte ora agravante, é puramente contábil e sem vinculação com o valor de mercado da ação (e-STJ, fls. 222/223).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não ataca especificamente o fundamento do acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.449/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu acerca do valor da ação com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 515.487/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280238-9

AgRg no
AREsp 807.971 / RS

Números Origem: 01960567420158217000 70061374831 70065106783 70066189994

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENUIR ZONIN
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENUIR ZONIN
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.